

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.165.2015-40-TCE

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA,

exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Hedilberto Saraiva Gomes - Diretor Presidente da CILA, à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

ACÓRDÃO Nº 10.499/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia Industrial de Laticínios - CILA. Por unanimidade. Irregularidade. Aplicação de Multa Sanção ao Diretor Presidente à época. Aplicação de Multa Sanção ao Contador à época. Comunicação do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade — CRC/AC. Divergiram, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram pela inaplicabilidade da multa. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **HEDILBERTO** SARAIVA GOMES – Diretor Presidente à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2) Pela aplicação de multa sanção ao HEDILBERTO SARAIVA GOMES - Diretor Presidente à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), ante aos fatos noticiados quanto: A) excesso de endividamento da Companhia (pois a empresa registrou um prejuízo no exercício de R\$ 3.096.746,75 com destaque para despesas financeiras com juros, que subiu de R\$ 325.635,20 em 2013, para R\$ 3.204.424,29 em 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

visto à (fl. 24), dos autos – que culminou com a interrupção de suas finalidades institucionais (fls.38/39); B) ausência de extrato bancário, como documento hábil para comprovação do saldo em Conta Corrente e/ou de aplicação financeira (embora a Companhia não registre quaisquer valores no Ativo Circulante), (fl.19) e registrado à (fl. 39), dos autos; C) pagamento de diárias a servidores da Companhia, que se encontra inoperante com relação às suas atividades institucionais (fls. 40/41); **D) ausência de criação** do Sistema de Controle Interno, descumprindo o que determina o art. 23 da Constituição Estadual, arts. 31 a 74 da Constituição Federal e a Resolução-TCE/AC nº 076/2012 (fl. 46); E) não encaminhamento das Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias, bem como das publicações respectivas no Diário Oficial do Estado. infringindo a determinação constante do art. 132, da Lei Federal nº 6.404/76 (fl. 47); 3) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MANOEL WANES MACHADO PERES DA SILVA - Contador CRC/AC nº 000092205, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), responsável pela geração e encaminhamento das informações em meio eletrônico, em razão dos fatos noticiados configurarem grave infringência à norma legal, em face dos seguinte itens: a) ausência no "Balanço Patrimonial" (fl.19), da Conta "Almoxarifado", que registra saldo contábil de R\$ 229,27 conforme se observa do Anexo XIV da PCA Eletrônica (fl.37); b) incompatibilidade entre o valor registrado da conta "Depreciação – Construções Cruzeiro do Sul" (R\$ 217.979,79) redutora no Balanço Patrimonial, quando comparado com o valor escriturado na conta "Imobilizado - Construção em Andamento Cruzeiro do Sul" (R\$ 215.485,29) Balanço Patrimonial e Balancete Demonstrativo às (fls. 19 a 21), (fls. 37/38 e 64); c) não identificação de todos os sócios da Companhia, que registra a titularidade de 18,02% de seu capital social como "Diversos Produtores" (Anexo XX da PCA), à (fl. 41); d) ausência de escrituração de Bens Imóveis, no Inventário de respectivo (Anexo XIII, da PCA), embora o Balanço Patrimonial (fl. 19), registre valores nas contas "Prédios" (valor e "Terrenos" (valor registrado de 558.048,17) registrado de R\$ R\$ 165.255,51), vistos às (fls.43/44). Divergiram, em parte, o Conselheiro RONALD Processo TCE n° 20.165.2015-40-TCE - Acórdão nº 10.499/2017 Pág. 2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

POLANCO RIBEIRO e a Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO, que votaram pela inaplicabilidade da multa esculpida no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93; 4) Pela comunicação do apurado nos itens 1, 2, 9 e 10 do Parecer do Ministério Público de Contas, ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para as providências que entender adotar, quanto a conduta do profissional sujeito à sua jurisdição. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC